

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**

Processo TCE/TO n° 3886/2020

Acórdão n° 183/2021 – Primeira Câmara

Relatora: Conselheira Doris De Miranda Coutinho

CLEONICE SALES DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, por intermédio de seus Advogados e bastante Procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 46, 47 e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n° 1.284/2001 c/c artigos 228, 229, 230 e 231, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/to, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face do **Acórdão n° 183/2021 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, da lavra da Conselheiro Doris de Miranda Coutinho - Relatora**, proferidos em sede de Prestação de Contas de Ordenador referente ao Fundo Municipal de Educação do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pamas/TO, 18 de maio de 2021.

JUVENAL KLAUBER COELHO

ADRIANO GUINZELLI

OAB/TO 182-A

OAB/TO 2025

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDO PLENO

NOBRES CONSELHEIROSS

DOUTA PROCURADORIA

ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 1.284/2001, em seu artigo 47, e o RITCE/TO, em seu artigo 229, preveem a possibilidade de se interpor recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, em face das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, consoante ocorre na espécie destes autos.

O presente recurso é tempestivo, eis que a publicação do Acórdão recorrido se deu aos 27/04/2021, conforme aba de expedientes nos autos, iniciando a contagem do prazo a partir no dia 28/04/2021, culminando o prazo derradeiro recursal em 18/05/2021; portanto, tempestivo o presente recurso interposto na presente data.

2. DOS FATOS

A Recorrente, Cleonice Sales da Silva Santos, foi notificada a apresentar defesa no bojo do processo de Prestação de Contas de Ordenador em epígrafe, concernente aos fatos apresentados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 283/2020, referente às Contas Ordenador de Despesa do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Na oportunidade foram apresentadas as Alegações de Defesa, contudo, apreciado e julgado perante a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, consoante se colhe do Acórdão TCE/TO nº 183/2021, as contas da ora Recorrente em referência foram consideradas irregulares, com fundamento nos artigos 85, inciso III, e 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77 do RITCE/TO.

As irregularidades, conforme decidiu a Primeira Câmara do TCE/TO, centram-se no *déficit* orçamentário no importe de R\$271.986,61 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescido das despesas de exercícios anteriores, que representa 4,2% da receita gerida de R\$6.473.204,51 (item 4.1 e 4.1.2), em desconformidade com o artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964; bem ainda, no *déficit* financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$114.334,20 (cento e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos); 0020 - Recursos do MDE de R\$4.212,69 (quatro mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos); e 0030 - Recursos do FUNDEB de R\$34.994,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais), em descumprimento ao que determina o artigo 1º § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (item 4.3.2.5 do Relatório).

Ainda, aplicou-se à Recorrente, a multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no artigo 39, inciso I, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159 do RITCE/TO, pelas irregularidades acima apontadas.

Por fim, registra-se que o Acórdão nº 183/2021 fora publicado no BO nº 2767, aos 27/04/2021.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

As alegações de defesa da ora Recorrente foram rejeitadas, sendo-lhe aplicada multa, conforme o Acórdão em alusão, nos termos que se seguem:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3886/2020, de responsabilidade da senhora Cleonice Sales da Silva Santos, gestora do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar IRREGULARES as contas da senhora Cleonice Sales da Silva Santos, gestora do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, do Regimento Interno, em função das seguintes irregularidades:

1. Déficit orçamentário de R\$271.986,61, acrescido das despesas de exercícios anteriores, que representa 4,2% da receita gerida de R\$6.473.204,51 (item 4.1 e 4.1.2), em desconformidade com o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

2. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$114.334,20; 0020 - Recursos do MDE de R\$4.212,69; e 0030 - Recursos do FUNDEB de R\$34.994,00, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório).

8.2. Aplicar à senhora Cleonice Sales da Silva Santos, gestora, a multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item anterior.

8.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.

8.6. Determinar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins-TO que:

a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 – TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às “despesas de exercícios anteriores”, deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 93.872/86 traz rol taxativo;

b) adote medidas de modo que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;

c) mantenha durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários e financeiros, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

8.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão à responsável e ao advogado que atuou nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.9. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de abril de 2021.

Intimada do Acórdão acima, a Recorrente, com todo o respeito, encontra-se irredutível, situação esta que motiva a interposição do presente Recurso Ordinário, consoante as razões de fato e de direito que a seguir serão expostas, as quais evidenciam não haver responsabilidade a ser atribuída em decorrência dos fatos deduzidos nos presentes autos.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS E JURÍDICAS

4.1. GASTOS – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal – CF e a Emenda Constitucional nº 53/2006 definem os meios de financiamentos para o Desenvolvimento e Manutenção do Ensino - MDE.

A CF em seu artigo 212 disciplina que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

Ainda em consonância com o artigo 212 da CF, o Município deve aplicar em 2019, pelo menos 25% da base de cálculo em Ações de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino.

Consoante os valores extraídos do SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$4.612.049,43 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) em ações voltadas a educação, equivalente a 35,45% da receita resultante de Impostos e Transferências Constitucionais R\$13.011.032,81 (treze milhões, onze mil e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), estando assim em consonância com as disposições da Constituição Federal - CF.

O Fundo Municipal de Educação, em cumprimento as Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB e em consonância com os recursos recebidos através do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, segundo se colher do SICAP, aplicou valores equivalentes à 78,92% dos recursos anual recebidos do FUNDEB, na Remuneração do Magistério do

Ensino Fundamental, ou seja, R\$2.870.573,35 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Conforme se observa, durante a gestão do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins, aplicou-se de forma exemplar os percentuais legais nas áreas denominadas como prioritárias, demonstrando assim respeito às normas vigentes, voltadas para o bem estar social da municipalidade.

Relativamente aos pontos considerados irregulares por ocasião do julgamento objeto do presente recurso, passa-se aos apontamentos e argumentos a seguir delineados.

4.1.1. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$271.986,61, ACRESCIDO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE REPRESENTA 4,2% DA RECEITA GERIDA DE R\$6.473.204,51 (item 4.1 e 4.1.2), EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF; ART. 48, “b”, DA LEI Nº 4.320/1964 (ITEM 4.1.2 DA IN 02/2013)

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 48, alínea “b”¹, normatiza que durante o exercício **na medida do possível** deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa executada, de modo a reduzir eventuais insuficiências financeiras.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o *déficit* apontado na apuração do resultado orçamentário na realização da receita e da despesa orçamentárias, no importe de R\$271.986,61 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), não corresponde a demonstração da

¹ Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...)

b) **manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.** (...)

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

PALMAS/TO 106 Norte Alameda 10 Lote 19 CEP. 77.006-080 - (63) 3215.45.80

ARAGUAÍNA/TO Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, CEP. 77.817-540

BRASÍLIA/DF Qd. SHIS, QL 26, Conj. 1 SN, St. Hab. Individuais Sul, Cs 15, CEP 71665-115, (61) 3963-2176

arrecadação de receitas e aplicação de despesas do Fundo Municipal de Educação, consoante se extrai do Balanço Financeiro de 2019, o qual se passa a detalhar adiante:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	R\$ 3.296.669,05
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	R\$ 3.176.535,46
TOTAL DA ARRECADAÇÃO	R\$ 6.473.204,51

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	R\$ 6.475.839,12
SUB-TOTAL DA APURAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ - 2.634,61

Execução de despesa orçamentária com recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior demonstrado no

Anexo 12 – Balanço Orçamentário	R\$ 235.672,92
---------------------------------	----------------

APURAÇÃO REAL RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 233.038,31
---	-----------------------

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO REAL	R\$ 233.038,31
------------------------------------	-----------------------

Registra-se que realmente houve um desequilíbrio na efetiva arrecadação de recursos, entretanto não se pode afirmar que houve desequilíbrio entre a arrecadação da receita e a realização da despesa, porquanto há a dependência de repasses dos governos estadual e federal, e, uma vez que deixam de ser realizados, ocorre a frustração de receitas, fato este que prejudica a execução orçamentária municipal.

A propósito, mister destacar, conforme se pode verificar na Planilha dos Demonstrativos de Créditos à Repassar pelo Estado do Tocantins, que ora se anexa, que os repasses se deram a menor (frustração de receita), ou seja, deveria ter sido repassado o valor de R\$1.305.946,84 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que efetivamente o repasse estadual se limitou à R\$961.915,91 (novecentos e sessenta e um mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos), registrando-se a diferença a menor dos repasses, devidos pelo Estado do Tocantins ao Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, na ordem de R\$344.030,93 (trezentos e quarenta e quatro mil, trinta reais e noventa e três

centavos), fato este suficiente a comprometer a execução orçamentária do Fundo.

Outrossim, cumpre registrar que no início do ano de 2020, precisamente no mês de Janeiro, conforme se observa das informações em anexo, após o fechamento das contas pelo município de Bandeirantes do Tocantins, relativamente ao ano de 2019, o Estado do Tocantins repassou o valor de R\$94.702,88 (noventa e quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), situação esta capaz de demonstrar a realidade vivenciada pela Municipalidade.

Dessa forma, vê-se que durante o exercício de 2019, conforme previsão legal (artigo 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964), **na medida do possível** houve a manutenção do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa executada pelo Fundo Municipal de Educação, de modo que as eventuais insuficiências financeiras foram mínimas.

Ademais, imperioso destacar que o referido dispositivo legal, indubitavelmente, almeja o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para outra, situação esta que não se verifica no caso presente, visto que **não se tratar de último ano de mandato do gestor.**

4.2. DÉFICIT FINANCEIRO CONSOLIDADO DE R\$97.706,16 E NAS FONTES DE RECURSOS: 0010 E 5010 - RECURSOS PRÓPRIOS DE R\$114.334,20; 0020 - RECURSOS DO MDE DE R\$4.212,69 E 0030 - RECURSOS DO FUNDEB DE R\$34.994,00, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ITEM 4.3.2.5 DO RELATÓRIO) (ITEM 2.15 DA IN Nº 02 DE 2013);

Outro ponto do acórdão merecedor de atenção se refere as receitas oriundas de fontes de recursos da Educação (Fonte 0020); FUNDEB (Fonte 0030); Recursos próprios (Fontes 0010 e 5010).

PALMAS/TO 106 Norte Alameda 10 Lote 19 CEP. 77.006-080 - (63) 3215.45.80

ARAGUAÍNA/TO Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, CEP. 77.817-540

BRASÍLIA/DF Qd. SHIS, QL 26, Conj. 1 SN, St. Hab. Individuais Sul, Cs 15, CEP 71665-115, (61) 3963-2176

Quanto ao ponto em evidência, em um primeiro momento, esclareça-se que o *déficit* apresentado no Balanço Patrimonial se deu em razão da inexperiência da Tesouraria Municipal, bem ainda em decorrência da ausência de disponibilidade financeira de recursos para fazer face as obrigações do Fundo Municipal de Educação. Tanto que por ocasião da defesa apresentada, assumiu-se a responsabilidade e houve o comprometimento de se utilizar meios mais eficazes para o aprimoramento dos meios de controle através da capacitação dos servidores municipais envolvidos, de forma a garantir maior efetividade e eficiência quanto à gestão dos gastos públicos municipais por Fonte de Recursos.

Quadro 19 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		-97.706,16
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-114.334,20
Recursos do MDE	0020.	-4.212,69
Recursos do FUNDEB	0030.	-34.994,00
Recursos do ASPS	0040.	0,00
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos	0060.	0,00
Hídricos		
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio	0080.	0,00
Econômico - CIDE		
Multas Previstas na Legislação de	0090.	0,00
Trânsito		
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	55.433,73
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	0,00
Recursos Destinados à Assistência	0700. a 0799.	0,00
Social		
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	401,00
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	0,00
Recursos de Convênios com outras	4000. a 4999.	0,00
Entidades		
Cessão de Onerosa do Bônus de	0101	0,00
Assinatura do Pré-Sal		
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. , 0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

Destaca-se que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 48, alínea “b”, ciosoante já mencionado anteriormente, dispõe que durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por sua vez disciplina, em seu artigo 1º, § 1º, que:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Sobreleva destacar que o dispositivo legal acima transcrito determina que as ações sejam planejadas e transparentes, para prevenir riscos e corrigir desvios que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas, cumprimento de metas e obediência a limites no que tange a renúncia de receita e geração de despesas.

Nesta toada, verifica-se que todas as ações pertinentes foram e são devidamente observadas pela Gestão Municipal de Bandeirantes do Tocantins; no entanto, o fato de ter ocorrido *déficit* por fontes de recursos, se deve ao fato da assunção de compromissos em relação aos recursos a serem recebidos no exercício seguinte.

Lado outro, sobre o tema em evidência, mister que sua apreciação se dê por simetria em relação à análise de contas de outros municípios, em exercícios anteriores a atual gestão, consoante se verificou no caso de julgamento de contas do município de Arapoema/TO, relativamente ao exercício de 2016, conforme se verifica adiante:

“(…) Observamos ainda no quadro abaixo, que na gestão do exercício anterior 2016, houve uma falha no controle das fontes de recursos, nas FONTE nº 0010 E 5010 / 0030 / 0040 e 0080,

de acordo com o demonstrativo Anexo 14 – Balanço Patrimonial - extraído do SICAP CONTÁBIL. **Apesar de haver todas estes DÉFICIT's nas fontes de recursos, e várias recomendações de inconsistências, apesar de haver REVELIA no atendimento da diligência através do Certificado n° 157/2018, apesar do Parecer Gab. Conselheira n° 1377/2018 emitindo Parecer pela REJEIÇÃO, apesar do Parecer Ministério Público n° 1395/2018 emitindo Parecer pela REJEIÇÃO, esta Colenda Corte de Contas, através de seu colegiado, emiti um Parecer Prévio n° 079/2018 pela APROVAÇÃO das contas, sem nenhum tipo de ressalva.**

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	246.092,37	-53.378,00
0020.	Recursos do MDE	-5.967,63	16.658,14
0030.	Recursos do FUNDEB	44.205,55	-148.593,85
0040.	Recursos do ASPS	65.441,59	-75.958,53
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	42.687,76	-170,24
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	194.433,87	248.420,95
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	523.965,83	198.531,23
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	92.098,95	30.534,61
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	293.081,37	206.449,63

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	6.452,16	6.486,66
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TOTAL	1.502.491,82	428.980,60

Na espécie em alusão, no Parecer Prévio nº 079/2018 do TCE, item 8.1, anotou-se o quanto se segue, confira-se:

Considerando que após o exame dos autos, as inconsistências remanescentes não têm o condão de macular a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Arapoema**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Assilon Soares Filho**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Constata-se, dessa forma, que os controles de fontes de recursos implantados nos municípios, tem sido extremamente dificultosos, considerando-se que os secretários financeiros e gestores de fundos municipais dos municípios não participam de capacitações e treinamentos para que possam realizar um controle de modo eficaz, assim, mais uma vez, pede-se ponderação quando a dificuldade de se efetuar um controle mais a contento quanto as fonte de recursos de aplicação de despesas municipais.

Relativamente as disponibilidades (valores numerários), esclareça-se que conforme demonstrado no anexo, TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, o demonstrativo apresentou uma disponibilidade no importe de R\$113.191,38 (cento e treze mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), a qual guarda perfeita consonância com o Ativo Financeiro descrito no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, descrito na Conta Contábil nº 1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000

Caixa e Equivalentes de Caixa R\$113.191,38 (cento e treze mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Quadro 20 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000	17.122,51	15.326,31

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 31.447.670/0001-84

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	121.713,48	0,00
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	113.191,38	0,00
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	113.191,38	0,00

Extrai-se do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa acima colacionado, consoante coligido do SICAP CONTÁBIL 6º BIMESTRE DE 2019, a FONTE 20 apresentou uma disponibilidade de recursos no valor de R\$15.326,31 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BANDEIRANT

Código Unidade Gestora: 31.447.670/0001-84

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS	
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	105.298,91	0,00	56.036,68
0020.00.000 MDE	15.326,31	0,00	7.252,11
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	1.796,20	0,00	0,00

Observa-se refletir com exatidão o valor registrado no ATIVO FINANCEIRO do período, qual seja R\$15.326,31 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

No entanto, a divergência apurada nos saldos de Fonte de Recursos no importe de R\$1.796,20 (um mil setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), refere-se ao valor da disponibilidade na Fonte de Recursos 0020.0085 MDE Remuneração de Depósitos Bancários.

Assim, vê-se que o somatório dos recursos das fontes foram os a seguir demonstrados:

FONTE 0020.0000 – MDE	R\$ 15.326,31
FONTE 0020.0085 – MDE Remuneração	R\$ 1.796,20
Soma das FONTES DE RECURSOS	R\$ 17.122,51

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	8.543,26
0020.00.000 MDE	15.326,31
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	1.796,20

Portanto o SALDO DA CONTA DISPONIBILIDADE da fonte de recursos do MDE FONTE 20 foi de R\$15.326,31 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) e refletiu com exatidão os valores disponível no ATIVO FINANCEIRO R\$15.326,31 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	105.298,91
0020.00.000 MDE	15.326,31

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	8.543,26
0020.00.000 MDE	15.326,31

Desta forma, é medida de mais pura justiça que o Acórdão proferido pela Primeira Câmara julgadora, objeto deste Recurso Ordinário seja reformado por este Tribunal de Contas Estadual, conforme demonstrado e explanado linhas acima.

5. DA CONCLUSÃO

Cotejando-se os argumentos acima alinhavados com os Acórdão recorrido, pode-se concluir, com a devida licença, pelo desacerto deste, uma vez que impôs sanção indevida à ora Recorrente, Cleonice Sales da Silva Santos, porquanto deixou de considerar, com percuciência que lhe é própria, os fatos anteriormente deduzidos.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento destas razões recursais para fins de que seja reformado o Acórdão que julgou irregulares as contas de Cleonice Sales da Silva Santos, gestora do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins/TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, do Regimento Interno, e a impuseram sanção indevida, para que, em Juízo de Reconsideração, a absolva-a das imputações que lhes foram direcionadas, a consideração dos fatos expostos na razões recursais, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 18 de maio de 2021.

JUVENAL KLAUBER COELHO

ADRIANO GUINZELLI

OAB/TO 182-A

OAB/TO 2025